RECEBIDO EM: 14/08/2017 APROVADO EM: 11/09/2017

# SOBRE O DIREITO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E O DEVER DE LAICIDADE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI N. 4.439/DF<sup>1</sup>

ON THE RIGHT OF POLITICAL PARTICIPATION AND THE DUTY OF SECULARISM IN THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY - ADI N. 4.439/DF

Wagner Vinicius de Oliveira

Doutorando em direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ, mestre em direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (2018), bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2016), advogado (OAB/MG).

SUMÁRIO: Introdução; 1 Participação política democrática: uma questão de direitos humanos e de direitos fundamentais; 2 Construção do espaço democrático pela valorização da diversidade religiosa; 3 Estado laico versus diversidade religiosa: um debate

<sup>1</sup> Este artigo é um dos produtos da pesquisa desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, entre os anos de 2017-2018, intitulada "Amici curiae e legitimidade: sobre as participações das instituições religiosas no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro", financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Agradece-se às avaliadoras e aos avaliadores ad hoc pelos apontamentos realizados.

plural na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4.439/DF; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO**: esse artigo analisa o contraste existente entre a participação política e o dever de laicidade do Estado brasileiro, cujo exame se apresenta inegavelmente atual e necessário. Com o objetivo geral de contribuir para a construção do conceito inclusivo de laicidade, esta devassa será baseada nos direitos humanos e nos direitos e garantias fundamentais. Adota-se como metodologia de trabalho a análise bibliográfica para a fundamentação teórica de uma perspectiva plural e aberta para as deliberações sobre a agenda pública. A partir dos dados levantados, constata-se a tensão entre o dever de laicidade estatal e as participações das instituições religiosas, inicialmente prevaleceu a ideia de que laicidade é sinônimo de exclusão do debate público. Contudo, esse posicionamento, contrário ao paradigma democrático, é confrontado com a Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI n. 4.439/DF, que contou com expressivas participações das instituições religiosas como *amici curiae*. Por fim, sugere-se as participações de diversas instituições, religiosas ou não, como tentativa para aumentar a legitimidade acerca das deliberações sobre a pauta pública, ressalta-se que as colaborações das instituições religiosas no debate sobre os interesses públicos, não devem se restringir a um mero protocolo numérico e acrítico.

**PALAVRAS-CHAVE**: *Amici Curiae*. Controle de Constitucionalidade. Liberdade Religiosa. Estado Laico. Participações Sociais.

**ABSTRACT**: we analyze in this article the contrast between political participation and the duty of secularism of the Brazilian State, whose research is undeniably current and necessary. With the overall objective of contribute to the construction of the inclusive concept of secularism, we base our research on the human rights and the fundamental rights and guarantees. We adopted as methodology the bibliographic analysis of the theoretical basis of a plural and open perspective for the deliberations on the public affairs. From the data collected, we note the tension between the duty to secularism of the State and the participations of religious institutions initially prevailed the idea that secularism is synonymous of the exclusion from public debate. However, for confront this position, contrary to the democratic paradigm, with the Direct Action of Unconstitutionality - ADI (in Portuguese) n. 4.439/DF, which had significant participation of religious institutions as *amici curiae*. Finally, we suggest the participation of diverse institutions, religious or not, as an attempt to increasing the legitimacy about deliberations of the public affairs, emphasizing the collaborations of the religious institutions in the

debates on public interests, should not be restricted to a mere numerical and uncritical protocol.

**KEYWORDS**: *Amici Curiae*. Constitutionality Control. Freedom Religious. Secular State. Shareholdings.

# INTRODUÇÃO

O desafio enfrentado nas páginas que se seguem é desenhar um panorama inclusivo para a liberdade religiosa no modelo democrático brasileiro. Para tanto, tem-se como repertório inicial de análise a tensão entre as variadas feições das liberdades democráticas de participação política em sentido amplo na condução dos assuntos públicos, por parte das instituições religiosas, contraposta com dever de laicidade do Estado brasileiro.

Nessa tônica, o objetivo geral a ser alcançado é contribuir para a construção do conceito inclusivo de laicidade, cuja devassa funda-se nos direitos humanos e nos direitos e garantias fundamentais. Por sua vez, este propósito maior é desdobrado em outros três objetivos específicos, quais sejam: (i) analisar as possibilidades de participação política no bojo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos - PIDCP, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88; (ii) compreender a laicidade diferente de exclusão antecipada do debate público, e por fim, (iii) demonstrar de modo pragmático o debate plural desenvolvido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4.439/DF.

As justificativas apresentadas para a realização deste estudo revelam-se inegáveis pela atualidade do tema, bem como pela necessidade de investigação aprofundada. Haja vista que a gestão democrática da coisa pública (res publica), traz em si o potencial de controle social e transparência democrática por parte da sociedade civil nos temas que ultrapassem sobremaneira os interesses privados de determinados grupos, sejam ou não religiosos.

Como metodologia de trabalho, vale-se da análise bibliográfica e da avaliação de uma recente decisão prolatada em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Busca-se articular argumentos em prol da realização, em um só tempo, da participação política e da laicidade do Estado brasileiro. Sem, contudo, descurar da conflituosa relação estabelecida pela tentativa de acomodação do dissenso democrático.

O ponto central é, conforme demonstra Häberle (1997, p. 13, grifo do autor), que:

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer em elenco cerrado ou fixado com numerus clausus de intérpretes da Constituição.

De modo incisivo, é possível estabelecer a hipótese a ser apresentada, ou seja, a laicidade não deve possuir como sinônimo a exclusão antecipada do debate sobre a agenda pública. Por outros termos, busca-se compreender os porquês de, validamente, mitigar as participações das instituições religiosas, uma vez que, conforme já se disse, a regra é ou deveria ser a participação democrática e plural.

Todavia, posicionar-se favoravelmente ao direito de participação política das instituições religiosas não deve ser confundido com a retomada do modelo adotado oficialmente pela Constituição brasileira de 1824, na qual se estabelecia uma religião oficial.º Mesmo porque, conforme destacam Lopes e Vital da Cunha (2012, p. 28-29), desde "A primeira Constituição da República, que data de 1891, é laica, logo, prevê a separação entre o poder político e as instituições religiosas, não permitindo a interferência direta de um determinado poder religioso nas questões do Estado [...]".

Bem por isso, ao discorrer sobre o tema não se cogita que argumentos de cunho estritamente religiosos acompanham a elaboração ou implementação de políticas públicas ou, ainda, que devam compor a fundamentação de decisões judiciais, por exemplo. Na perspectiva do Estado democrático de direito exige-se bem mais das participações da sociedade civil. Aliás, em alguma medida, historicamente as possibilidades de associação entre os elementos políticos e religiosos possuem algumas passagens benéficas.<sup>3</sup>

Realizadas estas considerações preliminares, esse artigo será estruturado em três momentos. Num primeiro momento (i) aproximará os conceitos de participação política, no plano dos direitos humanos, nos

<sup>2</sup> Constituição Política do Império do Brazil de 1824, art. 5°. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo (sic) (BRASIL, 1824).

<sup>3</sup> Para minimamente fornecer algum lastro para essa afirmação, que certamente não se esgotam nesses exemplos, mas, revela-se oportuno ilustrar com o agir político e religioso de Mahatma Gandhi (Mohandas Karamchand Gandhi), na Índia e, de Martin Luther King Jr., nos Estados Unidos da América.

termos do art. 25, item "a", PIDCP e, no plano dos direitos fundamentais, conforme art. 1°, V e parágrafo único, CRFB/88.

Ato contínuo, (ii) a partir dos sentidos e alcances do art. 19, I, CRFB/88, contribuirá para a construção de um espaço democrático por intermédio da valorização da diversidade religiosa. Por último, no terceiro momento (iii), será retomada a necessidade da compreensão da laicidade compatível com o paradigma democrático, vale-se da estratégia pragmática vivenciada no debate plural estabelecido na ADI n. 4.439/DF.

Vale dizer que mediante a participação política das instituições religiosas efetivar uma "democracia associativa" Bader (2007), que supere a mera manutenção ou criação de privilégios de determinados seguimentos religiosos. Mas, para tanto, se exige um intenso envolvimento na realidade social a ser analisada de agora em diante.

# 1 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DEMOCRÁTICA: UMA QUESTÃO DE DI-REITOS HUMANOS E DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito à participação política é uma ideia moderna que está umbilicalmente comprometida com o sistema democrático de direito. Em sua gênese primária margeia as clássicas funções desempenhadas pelo constitucionalismo, isto é, uma densa construção histórica e filosófica<sup>5</sup> desenvolvida com o fim de limitação do exercício do poder, inicialmente soberano (monarca) e atualmente estatal (democrático de direito), sobretudo pelo reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, este conceito insere-se, inicialmente, no rol dos direitos de primeira geração (ou dimensão), desaguando nos direitos de quarta geração. Segundo entendimento de Bonavides (2001, p. 28), compreendidos essencialmente pelo direito à democracia, reclamando, portanto, uma visão ampliativa dos direitos civis e políticos de participações heterogêneas na condução da agenda pública (assuntos cujos interesses ultrapassam as esferas individuais).

Inicia-se a análise pelos direitos humanos, dentro do catálogo dos diversos instrumentos jurídicos supranacionais que formam o sistema

<sup>4</sup> Tecnicamente os citados dispositivos constitucionais são alguns dos fundamentos da República, positivados no art. 1º, CRFB/88.

<sup>5</sup> Comumente funções atribuídas as revoluções burguesas dos séculos passados (basicamente sécs. XVII e XVIII), decorrente da Revolução Inglesa, da Independência Norte-Americana e da Revolução Francesa. Contudo, estes processos não se resumem ou esgotam estes fenômenos.

global de proteção e promoção destes direitos sublinha-se o PIDCP.<sup>6</sup> De modo específico, no que toca a participação sobre a deliberação da agenda pública, o art. 25, item "a", do citado Pacto Internacional, fornece diretivas para questões sobre autonomia e participações na vida política.

Artigo 25. Todos os cidadãos devem ter o direito e a oportunidade, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2º e, sem restrições infundadas:

a) Tomar parte na condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966, tradução nossa).<sup>7</sup>

Uma leitura democraticamente adequada para essa regra de direito internacional implica adotar como se sinônimos fossem as expressões assuntos, agendas ou pautas públicas a despeito de uma categorização formal rigorosa. Por outros termos, representam o conjunto das liberdades políticas traduzidas pelo conceito de liberdades civis, individuais e coletivas. Expressão máxima de um dos direitos humanos, que não cabe ser negligenciado, como é o caso da liberdade.

No direito interno, ocorre uma inescapável conjugação com os fundamentos da República, plasmados no Texto Constitucional de 1988, de modo substancial no pluralismo político e a soberania popular, respectivamente, art. 1°, V e parágrafo único, CRFB/88. Por isso, a criação ou manutenção de espaços para acomodar a pluralidade (divergências) no que toca as deliberações sobre a coisa pública, isto é, o modo de relacionamento entre governantes e governados, apresenta-se como um dos desafios que o constitucionalismo contemporâneo deve (cor)responder.

Além da observância dos direitos humanos ao se concretizar valores fundamentais, caros ao paradigma democrático, como a igualdade e a liberdade, em última medida, considera-se que "[...] todo indivíduo tem igual direito de intervir na resolução dos assuntos que afetam a sua comunidade;

<sup>6</sup> Cf. dispõe o art. 25, PIDCP, concluído e assinado em 1966, vigente desde 1976, sendo promulgado, no Brasil pelo Decreto n. 592/1992.

<sup>7</sup> No original: "Article 25. Every citizen shall have the right and the opportunity, without any of the distinctions mentioned in article 2 and without unreasonable restrictions:

a) To take part in the conduct of public affairs, directly or through freely chosen representatives; (INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS, 1966)."

vale dizer, todos merecem participar dos processos de discussão e decisão em pé de igualdade" (GODOY, 2012, p. 45).

Vê-se, pois, que o conteúdo constitucional ultrapassar a simples formação do Estado, divisão de competências, definição de direitos sociais etc., sem embargo, a tônica está na (re)definição de um projeto político pluralista e inclusivo. E, como forma de conectá-lo a soberania popular chega-se no pluralismo ou participações plurais como forma de aumentar a legitimidade nas decisões adotadas sobre as pautas públicas.

O sentido material da Constituição, possibilita o conhecimento dos diversos modo de ser (FERNANDES, 2014, p. 30), nesse particular, com efeito, a religiosidade em termos culturais, sociológicos e antropológicos, integra o significado substantivo de Constituição. Dito isso, tem-se as condições para a formação de um espaço legítimo de reivindicação de "um direito constitucional da liberdade" (BONAVIDES, 2001, p. 07).

Liberdade implica participações (pluralidade democrática), que por sua vez decorre da soberania popular. Torna-se inescapável a atuação política e democrática de suas destinatárias e seus destinatários na definição sobre as agendas públicas. Ao que tudo indica, nesse ponto de vista, Bonavides (2001, p. 20), insere:

Com o Estado democrático-participativo o povo organizado e soberano é o próprio Estado, é a democracia no poder, é a legitimidade na lei, a cidadania no governo, a Constituição aberta no espaço das instituições concretizando os princípios superiores da ordem normativa e da obediência fundada no contrato social e no legítimo exercício da autoridade.

Acrescente-se a este quadro teórico-conceitual o potencial de aperfeiçoamento do paradigma constitucional mediante as distintas participações nas funções tipicamente estatais (Executiva, Legislativa e Judiciária). Assim, democracia participativa equivale a metodologia inclusiva nos procedimentos deliberativos sobre assuntos de interesse coletivo.

Sob o pano de fundo do conhecimento, participação e influência na tomada de decisão (*decision making*), acerca dos assuntos públicos, reordenar as práticas estatais. "De tal sorte que não há Estado de Direito sem a observância dos direitos fundamentais. Com esta verdade inconcussa podemos asseverar que só existe sociedade aberta, juridicamente organizada, se prevalecerem aqueles direitos" (BONAVIDES, 2001, p. 79–80).

Dúvida consectária das teorias até aqui apresentadas é como operacionalizar estas ideias? Uma vez que a soberania popular se expressa, também, pela possibilidade de participações tanto no espaço social, quanto no espaço institucional (público). Preliminarmente, além da possibilidade de realização de audiência pública ou das intervenções dos *amici curiae*, tem-se uma necessidade, que em larga medida é tributária das ideias desenvolvidas.

Conforme se sabe, "Os *amici* [no singular *amicus*] podem ser associações, fundações, sindicatos, profissionais de notório conhecimento técnico ou científico etc., que interferem em procedimentos judiciais devido ao interesses públicos e relevância social aumentando a participação social nas decisões judiciais" (OLIVEIRA, 2015, p. 214).

E, desde o advento da Lei n. 13.105/2015, com a positivação do *amicus curiae* no art. 138, do Código de Processo Civil, agora típica intervenção de terceiros, torna-se abstratamente cabível em todos os procedimentos judiciais. Contudo, o limite argumentativo deste artigo circunscreve-se ao controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista o fortalecimento do sistema democrático pela interpretação compartilhada com a sociedade civil.

Para que se tenha efetivamente uma pauta pública, sob o prisma democrático participativo, inexiste espaço legítimo para a interpretação constitucional realizada exclusivamente por intérpretes oficiais, ou seja, uma sociedade fechada (HÄBERLE, 1997). Também a suposta "Democracia onde o baixíssimo grau de legitimidade participativa certifica a farsa do sistema, assinalando o máximo divórcio entre o povo e as suas instituições de Governo" (BONAVIDES, 2001, p. 26).

Logo, ao se mitigar o solipsismo metodológico dentro de uma sociedade livre e aberta, todas as destinatárias e todos os destinatários

<sup>8</sup> Lei n. 13.105/2015, (CAPÍTULO V - DO AMICUS CURIAE), art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do

<sup>§ 3</sup>º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015).

da norma jurídica estão potencialmente capacitadas e capacitados para cooperarem com a interpretação do texto e contextos constitucionais. Por assim dizer, concretizar a simbiose entre as múltiplas interpretações formais e informais. Essa construção deliberativa perpassa pela inserção de outras e de outros intérpretes e, simultaneamente afastar-se da tese da história única em termos de interpretação constitucional.

# 2 CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DEMOCRÁTICO PELA VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE RELIGIOSA

De certo, o laicismo é a repulsa da religiosidade, ao passo que laicidade consiste na ausência de uma religião estatal ou instituição religiosa oficial (preferência). Nessa tônica, a perspectiva do laicismo estatal apresenta-se contrária ao direito humano de tomar parte dos debates sobre as pautas públicas, igualmente, contraposta aos direitos e garantias fundamentais. Fala-se, portanto, numa análise hermenêutica sobre os sentidos e alcances do art. 19, I, do Texto Maior, cujo teor é abaixo transcrito:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçarlhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988).

No mínimo dimana quatro obrigações deste dispositivo, que podem ser flexibilizados tendo em vista a colaboração para o interesse público. Veda-se, pois, a condução, pelos entes estatais, da opção (ou não) religiosa individual. O desafio é aprimorar a noção de neutralidade estatal (dever de laicidade), conjugada com o agir politicamente das instituições religiosas para fazer avançar o debate público, com vistas a proporcionar ao mesmo tempo o dever de laicidade e pluralidade democrática. Eis o dilema que se pretende colocar em evidência.

A proposta a ser seguida consiste no exercício de direitos políticos e civis para criar ou ampliar espaços plurais, político e social, dentro das estruturas institucionalizadas. Portanto, desarrazoado será aferrar-se a ideia de que a democracia pressupõe necessariamente consenso, em larga medida o espaço democrático se perfaz também nas tensões.

Dentro desta premissa, que Mouffe (2006) chama de modelo agonístico de democracia, a contraposição de distintos pontos de vista no que concerne

as participações das instituições religiosas nas deliberações sobre a agenda pública devem ser acondicionadas dentro do projeto constitucional.

Exatamente por materializar tanto um direito humano, quanto um direito fundamental, como já visto, afirma-se que a regra é a participação plural; para validamente restringir estas participações deve-se estabelecer sólidas razões. Pois, as instituições religiosas "[...] tem o 'direito' de desfrutar do mesmo espaço social que diversos grupos e movimentos seculares" (LOPES; VITAL DA CUNHA, 2012, p. 21). Sob pena de privação de direitos fundamentais por motivo de crença religiosa, com a consequente ofensa ao art. 5°, VIII, CRFB/88.9

Desde logo, explicita-se a distância que separa as ideias aqui levantadas e os argumentos da chamada "bancada religiosa". Dob a qual caberia diversas reservas dentre as quais, que "[...] estes religiosos vêm atuando unidos em prol da promoção de uma sociedade moralizada e civilizada a partir de seus termos" (LOPES; VITAL DA CUNHA, 2012, p. 180). Mesmo porque, a dita frente parlamentar diverge substancialmente do objeto ora pesquisado, pois compõe e representa o Estado e, de modo algum é capaz de confundir-se com a pluralidade na participação política.

Em verdade, conforme explica Abumanssur (2016, p. 19), "A visibilidade da religião, sua presença na mídia, sua atuação no Congresso, sua importância nos debates políticos são consequência direta da liberdade religiosa que marca o Estado Moderno, democrático e secularizado". Na direção oposta, apresenta-se a teoria do pluralismo institucional democrático (*Democratic Institutional Pluralism*), desenvolvida na democracia associativa (*Associative Democracy*). Aliás, nesta teoria Bader (2007) realiza uma análise multicultural da concepção antropológica e sociológica da religiosidade.

Assim, ao tornar a análise sobre os assuntos públicos heterogênea, na maior medida possível, permite-se acrescentar legitimidade pela pluralidade democrática. Pois, a pluralidade visa mitigar o arbítrio estatal, no qual

<sup>9</sup> CRFB/88, art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988).

<sup>10</sup> Sobre o tema, recomenda-se LOPES, Paulo Victor Leite; VITAL DA CUNHA, Christina. Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

ocorra a inevitável confusão ou inversão entre a titularidade da soberania e aquelas e aqueles que exercem temporariamente as funções públicas.

Por outras palavras, as tensões do sistema democrático devem ser superadas ou contornadas, uma vez que é impossível eliminá-las, por respostas igualmente democráticas; para as quais a tese da completa separação não é defensável. Desse modo, a exclusão das religiosidades do debate público pressupõe uma neutralidade fictícia.

Culturalmente, designa a laicidade dos quadros culturais cognitivos e normativos gerais: visões do mundo, da sociedade e do homem. Socialmente, designa um declínio das crenças e práticas religiosas nas sociedades modernas. Politicamente, refere-se a uma secularização do Estado e da política (BADER, 2007, p. 39, tradução nossa).<sup>11</sup>

O referencial de análise é a participação plural, portanto, no Estado democrático não cabe sobrepor os direitos de participação na vida política com generalidades antecipadas; contudo, no balanceamento das razões deve-se revelar consistentemente os fundamentos para a impossibilidade de participação de determinados agentes no debate público.

Ressalte-se que excessos poderão ocorrer em ambos os lados, logo, a laicidade não deve significar que "A experiência técnica não ameaça diretamente as duas autonomias e a tolerância individual e coletiva, mas é uma ameaça 'silenciosa', a longo prazo, para a democracia, intimamente ligada à 'modernidade' e internamente oposta a toda religião" (BADER, 2007, p. 99, tradução nossa).<sup>12</sup>

Considerando que a "[...] 'prioridade da democracia. [Exige] Primeiro, uma concepção específica (juntamente com os direitos e instituições de acompanhamento) do debate democrático: arena pública e liberdades de comunicação política" (BADER, 2007, p. 110, tradução nossa).¹³ Ao lado da não discriminação e da igualdade de oportunidades tangenciar decisões compatíveis com diversos atores sociais. Assim, esta teoria busca superar

<sup>11</sup> No original: "Culturally, it designates the secularisation of general cognitive and normative cultural frames: views of world, society and man. Socially, it designates a decline of religious beliefs and practices in modern societies. Politically, it refers to a secularisation of state and politics" (BADER, 2007, p. 39).

<sup>12</sup> No original: "Expertocracy does not directly threaten the two autonomies and individual and collective tolerance, but it is a longterm, 'silent' threat to democracy, intimately connected with 'modernity' and internally opposed to all religion" (BADER, 2007, p. 99).

<sup>13</sup> No original: ""[p]riority of democracy'. First, a specific conception (together with the accompanying rights and institutions) of democratic debate: public arena and freedoms of political communication" (BADER, 2007, p. 110).

uma normatividade excludente, portanto, o autor propõe a acomodação mediante o:

[...] pluralismo institucional (IP) é definido pela combinação de duas características principais: (i) a pluralidade existente ou diversidade de categorias, grupos, organizações ou unidades políticas, formalmente reconhecida e integrada no processo político de definição do problema, deliberação, decisões alternativas e tomada de decisão, implementação e controle. (ii) uma quantidade razoável de descentralização real. (BADER, 2007, p. 186, tradução nossa).<sup>14</sup>

A democracia associativa "[...] estimula o pluralismo das minorias, garantido por uma forte interpretação das liberdades associativas e as propostas para representar os interesses de diferentes grupos minoritários no processo político" (BADER, 2007, p. 190, tradução nossa). <sup>15</sup> Revelase significativa para um projeto democrático que propõe a retomada da soberania popular, sobretudo ao se reconhecer não apenas a existência de diversos tipos de credo (monoteísta ou politeísta), mas também a possibilidade de negação da crença (ateísmo).

Acolher estas premissas não representa ignorar suas imperfeições práticas, que igualmente deverão ser corrigidas pela pluralidade democrática, sob pena de ultrajar a própria ideia de democracia. Deste modo, ao se exigir as participações do maior número possível de agentes, inclusive de instituições religiosas, mas não apenas destas, afasta-se a possibilidade de um discurso reducionista de participação social.

# 3 ESTADO LAICO VERSUS DIVERSIDADE RELIGIOSA: UM DEBATE PLURAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI N. 4.439/DF

Conforme mencionado na parte introdutória deste escrito, neste momento desenvolve-se a estratégia pragmática. Tendo em vista a pouca utilidade, para a ciência social aplicada do direito, de pesquisas estritamente

<sup>14</sup> No original: "Broadly understood, Institutional Pluralism (IP) is defined by a combination of two core characteristics: (i) the existing plurality or diversity of categories, groups, organisations or political units, formally recognised and integrated into the political process of problem definition, deliberation, decision alternatives and decision-making, implementation and control. (ii) a fair amount of actual decentralisation" (BADER, 2007, p. 186).

<sup>15</sup> No original: "[AD] stimulates minority pluralism, guaranteed by a strong interpretation of associational freedoms and the proposals to represent the interests of different minority groups in the political process" (BADER, 2007, p. 190).

abstratas. Fato que não equivale a afirmar sua completa inutilidade. Deste modo, sublinha-se as linhas gerais da tensão existente entre a participação plural da sociedade civil (diversidade religiosa) e o Estado laico.

Para tanto, num levantamento bibliográfico preliminar, <sup>16</sup> contata-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 54/DF, é apontada como matriz definidora do sentido de laicidade. Uma vez que no bojo das discussões sobre a possibilidade jurídica de antecipação terapêutica da gestação de feto anencefálo, fixou-se o entendimento de que "O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões." (BRASIL, 2016, p. 1.370). Contudo, contrapõe-se a metodologia de construção deste entendimento.

O elemento de tensão é revelado na medida em que a ADPF n. 54/DF contou com pedidos de ingresso no feito de algumas instituições religiosas, a exemplo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, da Católicas pelo Direito de Decidir, da Associação Médico Espírita do Brasil etc., contudo, o argumento acima apresentado supostamente "fundamentou" o indeferimento dos pedidos, com a consequente impossibilidade de ingresso na qualidade de *amici curiae*. Ou seja, uma visão sectária de laicidade serviu para obstaculizar<sup>17</sup> as participações das instituições religiosas.

As discussões deste artigo, sublinham as questões jurídicas, culturais e sociais capazes de interferem no discurso de aplicação do direito e na própria política estatal. Não se fala sobre a concordância ou a discordância com os discursos enunciados pelas instituições religiosas, mas, sobre a possibilidade de exercê-los conforme os direitos humano e fundamental.

Por outras palavras, o maior número possível de participações das instituições religiosas representa, em larga medida, a pluralidade de debates profundos sobre questões de interesses transindividuais. Não se trata de anuir aos posicionamentos religiosos, mas a possibilidade de manifestá-los no debate público institucionalizado. Até mesmo como forma de comprovar que suas visões particulares de mundo, embora arroguem a pretensão da universalidade, não devam prevalecer no debate público, apenas por esta razão.

<sup>16</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. [Recurso eletrônico]. 5. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2016.

<sup>17</sup> Muito embora a ADPF n. 54/DF, tenha realizado audiência pública, todos os pedidos de ingresso dos amici foram indeferidos, em sua maioria, sob o argumento de laicidade.

Na ocupação dos espaços públicos, o ator político de destaque deve ser o ideal democrático inclusivo. "Dito de um outro modo, a presença da religião na esfera pública interfere, necessária e negativamente, na democracia?" (LOPES; VITAL DA CUNHA, 2012, p. 169). O exame deste tema é complexo e subjaz à controvérsia a seguir examinada.

Ao se valorizar a diversidade Abumanssur (2016, p. 19-20), expõe que ao:

[...] questionarmos se a religião pode ou deve ocupar um lugar legítimo nos debates públicos de qualquer natureza. Não se concebe uma democracia onde não haja participação popular nos debates públicos, por isso, qualquer restrição a essa participação será sempre um grande problema.

Dentro do modelo idealizado fundado na tese da completa separação entre instituições religiosas e estatais implicaria assumir as consequências apontadas, ou seja:

Isso significa que o Estado deveria abster-se de qualquer manifestação no caso, por exemplo, das Testemunhas de Jeová, que não admitem a transfusão de sangue, ou dos cultos de matriz africana que fazem sacrifício animal. Qual é o limite para a ingerência mútua das esferas pública e privada? É uma questão difícil, cuja resposta será sempre circunstancial (ABUMANSSUR, 2016, p. 24).

O cerne da questão retratada é que "A presença dos religiosos na cena pública não é um problema de laicidade do Estado. Isso faz parte das nossas concepções do que seja um Estado democrático. A dificuldade está em encontrar as bases comuns de discussão" (ABUMANSSUR, 2016, p. 25). Sem dúvida, ao acolher diversas participações implica aumentar exponencialmente as complexidades e dificuldades das questões analisadas, contudo, as decisões submetidas a este procedimento serão substancialmente robustas e potencialmente mais legítimas.

Já que no Estado democrático de direito, conforme sustenta Nascimento (2009, p. 155), "Não é possível aceitar que o arbítrio de juízes solipsistas prevaleçam sobre a Constituição e a democracia." Por consequência, a dimensão social tocante as deliberações sobre as pautas públicas permitem o "[...] desvelar do sentido 'democrático', pois a democracia não se manifesta de forma indireta por meio de representantes, mas possibilita aos cidadãos ou às entidades de classe o acesso à jurisdição" (NASCIMENTO, 2009, p. 165).

Sobre o controle de constitucionalidade, sabe-se que atualmente possui importantes contribuições para a implementação dos direitos e garantias fundamentais. Para Clève (1995, p. 21), "Exige-se, para além da compatibilidade formal a observância do conteúdo material." E conforme já se disse a religiosidade compõe o repertório material de análise sobre o juízo de (in)constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo em face da Constituição.

Nesse aspecto, numa sociedade aberta o acesso ao controle de constitucionalidade necessita ser democratizado. E, para colocar estas ideias em movimento, especificamente no que toca a participação política das instituições religiosas no controle concentrado de constitucionalidade, analisa-se a ADI N. 4.439/DF. Mesmo que não se trabalhe de forma aprofundada o mérito debatido nessa ação, surge a necessidade de comprovação do lastro empírico do pluralismo também religioso.

Pois bem, inicialmente sob relatoria do Ministro Ayres Britto, em 30/07/2010, foi ajuizada ação que colocou em xeque a constitucionalidade de um dos componentes do ensino religioso no ensino fundamental e médio. Ou seja, a definição de sua natureza não confessional, consequentemente, com a proibição de contratação de representantes das confissões religiosas na qualidade de professora ou de professor.

Implicitamente tem-se a premissa da essencialidade do ensino religioso, cuja matéria possui tratamento no art. 210, § 1º, CRFB/88.¹8 Particularmente perfilha-se o entendimento da impossibilidade do ensino religioso confessional,¹9 contudo, por razões de espaço este posicionamento não poderá ser desenvolvido. Logo, permanecerá restrito aos objetivos específicos acima delineados.

A Procuradoria Geral da República - PGR, requereu a interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º do Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, no que concerne ao estatuto jurídico da igreja católica no Brasil, <sup>20</sup> e do art. 33, caput, §§ 1º e 2º da

<sup>18</sup> CRFB/88, art. 210, § 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1988).

<sup>19</sup> Em sentido contrário, dentre outros, consultar: ROSA, Leonardo Gomes Penteado. Secularismo e liberdade de religião. 2018. 246 f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo - USP, Faculdade de Direito, São Paulo, 2018.

<sup>20</sup> Decreto n. 7.107/2010, art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

<sup>§ 1</sup>º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2010).

Lei n. 9.394/1996,<sup>21</sup> que segundo entende adota o modelo confessional de ensino religioso ante sua evidente parcialidade, mesmo no modelo interconfessional de ensino não se mantém a neutralidade estatal.

Por fim, requereu a suspensão dos dispositivos legais apresentados, bem como a realização de audiências públicas. Em linhas gerais, o núcleo desse debate pode ser plasmado na seguinte indagação: quem deve prestar o ensino religioso? De certo, laicidade (art. 19, I, CRFB/88) e ensino religioso (art. 210, § 1°, CRFB/88), coexistem no Estado brasileiro e, conforme se sabe, as modalidades do ensino religioso podem ser confessional, interconfessional (pluriconfessional ou ecumênico) e não-confessional.

A razão que se extrai da ação é que o ensino confessional, realizado pelas religiões dominantes (majoritárias) além de comprometerem a laicidade, transmite a falsa sensação de ser(em) esta(as) a(as) religião(ões) definida(s) pelo Estado, além de violar sobremaneira os direitos de crença em religiões não tradicionais ou de descrença.

Em resposta, o Senado Federal afirma que não houve qualquer ofensa uma vez que não exclui outras religiões além da católica, sustenta ainda que não há obrigação pela Constituição da República de ensino nãoconfessional. Portanto, segundo argumentou, os dispositivos encontram-se compatíveis com o desenho constitucional. Requereu ao final a declaração de constitucionalidade.

Por outro lado, a vedação do ensino interconfessional ou confessional, violaria os dispositivos constitucionais na medida em que a proibição de profissionais de determinadas religiões para lecionar a disciplina de ensino religioso afronta a liberdade religiosa igualmente estabelecida pelo Texto Constitucional.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> Lei n. 9.394/1996, art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei n. 9.475, de 22/07/1997).

<sup>§ 1</sup>º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei n. 9.475, de 22/07/1997).

<sup>§ 2</sup>º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1996).

<sup>22</sup> CRFB/88, art. 5°, VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988).

Assim, para dirimir as dúvidas, devido à complexidade da matéria, a natureza objetiva desta espécie de controle concentrado de constitucionalidade e, também, pela extensão dos efeitos da decisão; esta ação contou com a participação direta de vinte e uma instituições das mais distintas denominações religiosas.

Nominalmente figuraram como amici a Liga Humanista Secular do Brasil - LIHS; Conferência dos Religiosos do Brasil - CRB; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB; Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro - GLMERG; Associação Nacional de Educação Católica - ANEC; Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso - FONAPER; Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; Conectas Direitos Humanos; Ecos Comunicação em Sexualidade; Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM e a Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais - Plataforma DHESCA Brasil.

E, ainda, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS; Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos - AAA; União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro - UJUCARJ; Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul; Associação dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP; Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE; Conselho de Ensino Religioso do Distrito Federal - CONER-DF; Centro Acadêmico XI de Agosto; Defensoria Pública do Estado da Bahia e a clínica de direitos fundamentais da faculdade de direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Clínica UERJ Direitos.

Com a aposentadoria do Ministro Ayres Britto, a função de relator passou a ser exercida pelo Ministro Roberto Barroso. No que toca a realização de audiência pública, agendada para junho de 2015, vale acrescentar o item quinto que fundamenta a necessidade de sua realização:

5. Recomenda-se, assim, a convocação de audiência pública para que sejam ouvidos representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não-religiosos e de outras entidades da sociedade civil, bem como de especialistas com reconhecida autoridade no tema. Com isso, pretende-se que esta Corte possa instaurar efetivo diálogo com a sociedade, abrindo-se para os variados pontos de vista sobre a questão e possibilitando a obtenção de subsídios para o equacionamento da controvérsia constitucional. (BRASIL, n.p., 2017).

Para a realização da audiência pública foram registradas 227 (duzentas e vinte e sete) instituições inscritas. Diante deste expressivo número, para além dos critérios de relevância da matéria e representatividades dos requerentes (art. 7°, Lei n. 9.868/99), adotou-se como parâmetros "(i) representatividade da comunidade religiosa ou entidade interessada; (ii) especialização técnica e expertise do expositor; e (iii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos" (BRASIL, n.p., 2017).

Foram deferidas as participações de vinte e uma instituições. Facultou, também, o envio das "contribuições por escrito" de todas as outras instituições inscritas. Cabe mencionar que dentro de uma relação processual, cujos procedimentos manifestam-se majoritariamente por escrito a distribuição de memoriais revela-se importante forma de participação na composição do juízo de (in)constitucionalidade.

Com isso, o Ministro Roberto Barroso, votou pela procedência dos pedidos, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 33, caput, §§ 1° e 2°, Lei n. 9.394/96, e do art. 11, § 1°, Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, "[...] para assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas" (BRASIL, n.p., 2017).

Assim, em 27/09/2017, por maioria, o STF julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade. Muito embora o resultado final seja bastante relevante, essa análise privilegia o aspecto das participações das instituições religiosas no controle de constitucionalidade, no qual se constata, por fim, que o Estado não se torna menos laico quando permite as participações dos amici, cuja composição possua instituições religiosas.

Numa interpretação harmoniosa entre laicidade (art. 19, I, CRFB/88), dignidade humana e o pluralismo político (art. 1º, caput, III e V, CRFB/88), realizar uma leitura ampliativa sobre a participação plural na atividade interpretativa do texto e contextos constitucionais. Todavia, o desafio que efetivamente precisa ser enfrentado é que as participações sociais não devem se restringir a um mero protocolo acrítico. De outra sorte, devem concretizar o sentido do contraditório substantivo e de modo que seus argumentos sejam materializados mediante conhecimento, participação e influência nos atos decisórios.

## 4 CONCLUSÃO

Em sede de considerações últimas, neste artigo articulou teorias capazes de justificarem as participações de variados agentes com interesse moral no debate sobre a agenda pública. Retoma-se as ideias centrais como forma de sintetizar e consolidar as reflexões trabalhadas até agora. Em resumo, equivale a ideia de colocar o direito à participação simultaneamente como um direito fundamental e, como condição de possibilidade para o exercício de outros direitos e garantias fundamentais.

Assim, coube considerar, as participações políticas sobre o debate da agenda pública como um direito humano, produto das conquistas históricas e filosóficas, via de consequência, não negligenciável. Da mesma forma, a soberania popular deve prevalecer nas questões constitucionais, tais afirmações estão ancoradas respectivamente no art. 25, item "a", PIDCP e no art. 1ª, parágrafo único, CRFB/88.

Conclui-se, portanto, que as associações entre o Estado e as instituições religiosas se revelam adequadas, quando visam realizar "a colaboração de interesse público" (art. 19, I, parte final, CRFB/88) e, por outro lado, inadequadas, quando representam a criação ou a manutenção de privilégios indevidos. De tal modo, o aludido dispositivo constitucional não deve ser interpretado isoladamente, ao contrário, uma interpretação sistemática e teleológica revelará com nitidez uma ou outra hipótese. O desafio posto para o paradigma democrático é encontrar o ponto de equilíbrio entre as várias tensões existentes.

Viu-se, também, nas linhas passadas que um espaço democrático e plural perpassa pela valorização da diversidade religiosa. E que a laicidade, diferentemente de laicismo, à luz do Estado democrático de direito permite contornar as tensões existentes nas participações das instituições religiosas. Segundo a teoria do pluralismo institucional democrático (Democratic Institutional Pluralism), procurou-se traçar uma via intermediária para o dissenso democrático sem, contudo, resultar na exclusão do debate público.

Diferentemente da última vez que o tema da laicidade visitou o debate sobre a (in)constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo (ADPF n. 54/DF), no debate estabelecido na ADI n. 4.439/DF, que versou sobre a natureza não confessional, do ensino religioso, nas escolas públicas, com a consequente proibição de contratação de representantes das confissões religiosas na qualidade de professora ou de professor,

vivenciou-se um diálogo interinstitucional e plural, revelando o lastro empírico da hipótese inicialmente apresentada.

Contudo, apresenta-se como resultado deste esforço comparativo a constatação de que o procedimento axiológico e teleológico democrático expressa-se pela fundamentação de suas decisões. Deste modo, entende-se que em princípio não se deve excluir do debate público, pois, quanto mais aberto, plural e fundamentado for este debate, em igual medida será democrático e inclusivo.

Em fecho conclusivo, paradoxalmente ainda não é possível confirmar de modo cabal sobre o aumento qualitativo da questão apreciada pelo procedimento deliberativo plural. Para tanto, carece-se de análises e estudos mais aprofundados, porém, desde já se percebe o início da majoração da legitimidade democrática pretendida.

### REFERÊNCIAS

ABUMANSSUR, Edin Sued. Religião e democracia, questões à laicidade do Estado. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. *Laicidade, Religião, Direitos Humanos e Políticas Públicas.* São Paulo: CRP-SP, 2016, p. 17-26, v. 1.

BADER, Veit. Secularism or democracy? Associational governance of religious diversity. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. In: DEL NERO, Patrícia Aurélia; GUERRA, Roberta Freitas; SILVA, Fernando Laércio Alves da. (Org.). *Neoconstitucionalismo em perspectiva*. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2014. p. 01-27.

BELLIN, Eva. Faith in politics: new trends in the study of religion and politics. *World Politics*, v. 60, n. 02, jan. 2008, p. 315-347. Disponível em: <a href="https://www.jstor.org/stable/40060198">https://www.jstor.org/stable/40060198</a>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. Por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao24.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao24.htm</a>. Acesso em: 17 mar. 2017.



FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional.* 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e democracia*: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. São Paulo: Saraiva, 2012. (Direito, Desenvolvimento e Justiça).

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

LOPES, Paulo Victor Leite; VITAL DA CUNHA, Christina. *Religião e política*: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. A filosofia hermenêutica para uma jurisdição constitucional democrática: fundamentação/aplicação da norma jurídica na contemporaneidade. *Revista Direito GV*, São Paulo, 5(1), jan./jun. 2009, p. 147-168.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. *Revista Sociologia Política*, Curitiba, n. 25, jun. 2006, p. 165-175.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *International Covenant on Civil and Political Rights*: by General Assembly in Resolution 2200A (XXI). Washington, D.C.; 16 December 1966, entry into force 23 March 1976. Disponível em: <a href="http://www.ohchr.org/documents/professionalinterest/ccpr.pdf">http://www.ohchr.org/documents/professionalinterest/ccpr.pdf</a>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. A participação do amicus curiae, enquanto intervenção de terceiros típica, no controle concentrado de constitucionalidade. *Percurso Acadêmico Revista Interdisciplinar da PUC Minas no Barreiro*, Dossiê: Ratio Juris: Razão do Direito. Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan./jun. 2015, p. 207-229.

ROSA, Leonardo Gomes Penteado. *Secularismo e liberdade de religião*. 2018. 246 f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo - USP, Faculdade de Direito, São Paulo, 2018.

WALD; Kenneth D.; WILCOX, Clyde. Getting religion: has political science rediscovered the faith factor? *American Political Science Review*, Washington, v. 100, n. 04, nov. 2006, p. 523–529. Disponível em: <a href="http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.219.6438&rep=rep1&type=pdf">http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.219.6438&rep=rep1&type=pdf</a>>. Acesso em: 29 ago. 2017.